



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
 Rua Manoel Vitorino de Sousa, 500 – Centro
 CEP – 64.365-000 Novo Santo Antônio – Piauí
 CNPJ: 01.612.598/0001-32

A empresa Construtora Belvedere LTDA demonstrou que detém de Capital Social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme é possível extrair da consulta do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e na Certidão Simplificada, emitida na Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI).

Foi apresentado Balanço Patrimonial com Termo de Abertura e Termo de Encerramento, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado do Piauí, sob nº 19/001677-9 no dia 26/06/2019, no Livro Diário nº 001, mesmo a empresa não tendo receitas e despesas.

A licitante Construtora Belvedere LTDA apresentou também a Certidão Negativa de falência ou concordata e recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, observadas as disposições do art. 192, da lei 11.101/05, em pleno prazo de validade e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, o balanço patrimonial não só é uma exigência da Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), como também, é uma medida de prevenção da administração pública. Sobretudo, para resguardar que a contratação aconteça com uma empresa de saúde financeira suficiente para suportar os encargos do próprio contrato, e no caso em tela a empresa Construtora Belvedere LTDA não demonstrou indícios de que está com a saúde financeira deficitária.

Desabilitar uma empresa que apresentou todos os documentos exigidos no edital para a qualificação Econômico-Financeira é deixar de atender diversos princípios da Administração Pública, tais como: Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Igualdade.

Destarte, várias são as formas de reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da Lei, conforme determina o Art. 31, I da Lei 8.666/93, vejamos:

- 1) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- 2) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);
- 3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- 4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- 5) Boa Situação Financeira.


Quanto ao questionamento a respeito do enquadramento da empresa Construtora Belvedere LTDA no regime de ME e/ou EPP, **NÃO** diz respeito a habilitação ou inabilitação da Licitantes, visto que não é condição para participação do presente certame ser ME e/ou EPP, além do que a empresa apresentou declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e demonstrou não possuir faturamento acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que lhe removeria da condição de Microempresa, conforme prevê a Lei Complementar nº 155 de 2016.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa Sabino Construções e Arquitetura EIRELI – EPP, com as seguintes providências:

- 1) Declaramos **Habilitada** e apta a participar das demais etapas da Tomada de Preços nº 006/2020 a empresa recorrida Construtora Belvedere LTDA, bem como a recorrente Sabino Construções e Arquitetura EIRELI – EPP;
- 2) Damos provimento à Contrarrazão da empresa Construtora Belvedere LTDA;
- 3) Determinamos que o presente julgamento seja levado ao conhecimento das empresas participantes (Recorrente e recorrida);
- 4) Encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 022/2020, contendo este julgamento, à autoridade superior competente, para análise de todos os atos praticados e emissão de posicionamento;
- 5) Que após análise de autoridade superior competente, seja dada continuidade aos atos da Tomada de Preços nº 006/2020, nos termos do edital que rege o presente certame.

Novo Santo Antônio, 23 de março de 2019.


 Antônio José da Silva
 Pregoeiro/Pres. Da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI
 Rua – Piauí, 230 – Centro – CEP 64-710-000
 CNPJ: 06.553.663/0001-10
 Paes Landim-PI

DECRETO Nº 05/2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Paes Landim-PI para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Paes Landim-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Paes Landim-PI, as seguintes medidas:

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;
- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do

consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

- a) a suspensão da tradicional feira semanal de Paes Landim por tempo indeterminado em virtude da grande possibilidade de aglomeração de pessoas e, consequentemente o aumento de proliferação do Novo Coronavírus – COVID - 19
- b) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;
- c) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- d) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- e) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);

III – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI
Rua - Piauí, 230 - Centro - CEP 64-710-000
CNPJ: 06.553.663/0001-10
Paes Landim-PI

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

VI - determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

VI - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VII - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 3º - Os Secretários municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de

prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 5º - Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 6º - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 7º - Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 8º - Os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, devendo ser dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, 20 de Março de 2020.


GUTEMBERG MOURA DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Gutemberg Moura de Araujo
Prefeito Municipal
CPF: 811.100.583-87
Paes Landim-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 012 / 2020

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 74, VI da Lei Orgânica do Município de Dom Expedito Lopes-PI e art. 3º, II da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do MS, resolve:

Nomear o Comitê Estratégico de Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

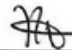
Art. 1º- Ficam nomeados os membros para compor o Comitê Estratégico de Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

I- Wenersamio Araújo de Moura Luz, portador do CPF nº 026.810.163-98;
II- Valmir Barbosa de Araújo, Portador do CPF nº 243.446.21-87;
III- Benedito Leal de Moura Segundo, Portador do CPF 025.351.383-95 ;
IV- Francisca Paula de Araújo, Portadora do CPF nº 785.459.193-87 ;
V- Ana Beatriz Sátiro de Araújo Rodrigues, Portadora do CPF nº 045.860.363-54 ;
VI- Francisca Mary da Silva, Portadora do CPF nº 815.469.711-49;
VII- Marcido Moura Araújo, Portador do CPF nº 374.307.693-49;
VIII- Pastor Edilberto Cardoso da Silva, portador do CPF nº 247.402.843-91;
IX- Pe. Cláudio Santana de Carvalho, portador do CPF nº 039.174.913-70;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dom Expedito Lopes(PI), 23 de março de 2020.


VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal